



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02776/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Jaru
ASSUNTO:	Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais pela média e sem paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Nº. 45/JARU-PREVI/2023 (pág. 5 – ID1466870)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de Novembro de 2019 e no Art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei Complementar 017, de 29 de Novembro de 2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial de Jaru n. 402 de 08.08.2023 (pág. 7 – ID1466870)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.217,83 (pág. 8 - ID1466873)
NOME DA SERVIDORA:	José Luiz Mendes
MATRÍCULA:	2300-1 (pág. 5 – ID1466870)
CARGO:	Engenheiro Agrônomo, referência 010, 40 horas semanais (pág. 5 – ID1466870)
CPF:	XXX.829.399-XX (pág. 5 – ID1466870)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1466873)
DATA DE INGRESSO:	20.03.2003 (pág. 11 – ID1466871)
DATA DE NASCIMENTO:	24.03.1956 (pág. 1 – ID1466877)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1466877)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1466877)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID 1466870)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 11, ID 1466871)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 - 4, ID 1466874)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6, ID 1466872 e pág. 1, ID 1466873)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

IN nº 50/2017 TCERO)	
----------------------	--

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no Art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei Complementar 017, de 29 de novembro de 2021, o qual garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição (100%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerados de trabalho.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.432 dias , ou seja, 25 anos, 10 meses e 7 dias	9.429 dias , ou seja, 25 anos, 9 meses e 30 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, é de 3 dias. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

3.1.2. Dos proventos

7. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais, ao tempo de contribuição (100%) e sem paridade, calculados com base na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

média aritmética da última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária do servidor é de R\$ 3.217,83 verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1466873), guardam consonância com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência de Jaru (pág. 8, ID 1466873), sendo o valor do benefício em proventos proporcionais com base em 70.00% da média aritmética simples apurada, correspondente a 100% do tempo contributivo do servidor.

4. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **José Luiz Mendes** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Engenheiro Agrônomo, referência 010, 40 horas semanais, Matrícula n. 2300-1, conforme regras estabelecidas no Portaria N°. 45/JARU-PREVI/2023.

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 14 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4